



CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 67/2019

Título: Contribuição para a Proposta de Portaria de Diretrizes para o Leilão A-4, de 2019.

Ato de instauração: Proposta de Portaria de Diretrizes para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4", de 2019.

Nome da Instituição ou Cidadão: EDF Renewables do Brasil

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, os parágrafos e os incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Não há.	<p>Capítulo I DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</p> <p>Art. XX Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, de que trata o art. 1º, não se aplica o prazo previsto no caput do §7º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 05 de maio de 2019 para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, inciso VIII, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastro do protocolo de que trata o art. 4º, § 7º, inciso II da Portaria MME nº 102, de 2019.</p>	<p>Devido à complexidade e prazos mais alongados observados historicamente na emissão de licenças ambientais de projetos, necessárias para o cadastramento, o inciso II do § 7º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, flexibiliza o prazo de entrega dessa documentação, permitindo a entrega apenas do protocolo de pedido de licenciamento no ato do cadastro e concedendo um prazo mais alongado para entrega da licença.</p> <p>No entanto, considerando os prazos de cadastramento e de realização estabelecidos para este certame, o período adicional previsto no referido inciso da Portaria MME nº 102, de 2019 para a efetiva entrega do licenciamento ambiental culmina quase que exatamente com o fim do período estabelecido para o cadastramento, não trazendo nenhum benefício de prazo adicional para a obtenção efetiva de tais licenças.</p> <p>Além disso, entendendo que a não entrega da licença (no ato do cadastramento) não impacta negativamente na evolução da sequência de processos técnicos e burocráticos imediatamente seguintes ao cadastramento do leilão, solicitamos que haja um tempo mais amplo para o protocolo da licença emitida e, portanto, predeterminado por essa portaria.</p>

<p>Não há.</p>	<p>Capítulo II DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA “A-4” DE 2019 Art. 7º § 6º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2019, não se aplica o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Portaria MME nº 444, de 2016, se o empreendimento de geração aportar Garantia Financeira, conforme § 7º, devendo, neste caso, na configuração da geração serem consideradas: I - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, desde que os mesmos já tenham formalizado a solicitação de acesso à Rede Básica junto ao ONS ; e II - os empreendimentos para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que estejam outorgados e já tenham formalizado a solicitação de acesso à Rede Básica junto ao ONS.</p> <p>Parágrafo único. Para os empreendimentos que se enquadram no inciso I deste artigo, caso a potência constante na solicitação de acesso à Rede Básica junto ao ONS seja diferente da potência outorgada, deverá ser considerada no cálculo da Capacidade Remanescente do SIN a potência instalada contida no processo de análise de Parecer de Acesso junto ao ONS, observado o disposto no inciso II do §7º deste artigo.</p> <p>§ 7º Os empreendimentos de geração que se enquadrem no § 6º deverão indispensavelmente apresentar à EPE, em até 30 dias da data final do cadastramento do leilão, Garantia Financeira, observadas as seguintes condições: I – A Garantia Financeira poderá ser apresentada conforme um dos Mecanismos de Garantia abaixo estabelecidos, a seu critério: a) CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA - CCG, a ser celebrado com o ONS, conforme modelo disponível na página do ONS na internet. O CCG deverá ser firmado com instituição financeira no território brasileiro responsável pela arrecadação mensal de um valor mínimo de 110% (cento e</p>	<p>Vide justificativa ao final do documento.</p>

	<p>dez por cento) do valor equivalente aos respectivos montantes estabelecidos conforme inciso II deste artigo;</p> <p>b) CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - CFB, a qual deverá ter o ONS como beneficiário, emitida por um banco no território brasileiro, conforme modelo disponível na página do ONS na internet.</p> <p>II - A Garantia Financeira é irrevogável, irretroatável e exclusiva para inclusão do empreendimento no cálculo de Capacidade Remanescente de escoamento do SIN, de que trata o Art. 7º.</p> <p>III - O montante da Garantia Financeira deverá ter valor equivalente a 2 (dois) meses dos respectivos encargos mensais que serão estabelecidos no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, devendo ser considerado neste cálculo a potência instalada dos empreendimentos formalizada na solicitação de acesso à Rede Básica junto ao ONS.</p> <p>IV – A Garantia Financeira deverá permanecer válida até 01 de Maio de 2020.</p> <p>V – A Garantia Financeira poderá ser liberada após a celebração do CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT.</p> <p>VI – A execução da Garantia Financeira dar-se-á automaticamente nas hipóteses em que, durante o período de validade da referida garantia, os empreendimentos:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) Não obtenham o Parecer de Acesso emitido pelo ONS; ou(b) Não celebrem o CUST e CCT.	
--	---	--



Justificativa de inclusão do § 6º e § 7º, do Art. 7º:

Desde 2013, leilões com início de suprimento inferior a cinco anos (por exemplo: A-3 e A-4) são realizados com uma restrição de margem, precedidos de avaliação técnica que verifica a disponibilidade física para conexão de novos empreendimentos de geração a partir de cálculos de capacidade de escoamento do sistema de transmissão. O objetivo, legítimo, de tal avaliação e restrição é minimizar riscos de conexão para os ofertantes vencedores, bem como reduzir riscos de suprimento da energia adquirida pelos compradores.

Na mesma linha, conforme minuta de Portaria disponibilizada nesta Consulta Pública, o leilão A-4, de 2019, contará com a avaliação de margem para escoamento de geração, nos termos do Art. 6º da Portaria MME nº 444/2016, transcrito abaixo:

“Art. 6º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:

I - os empreendimentos de geração em operação comercial;

II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até seis meses, contado do início de suprimento do Leilão; e

III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de Cadastramento, os seguintes Contratos:

- a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou*
- b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição. (...)” (Grifos nossos)*

Há que se destacar que, conforme resultado consolidado de Leilões disponibilizado no site da CCEE, no último Leilão de Energia Nova A-6/2018 foram viabilizados cerca de 1,1 GW de usinas eólicas que negociaram energia no referido leilão, com início de suprimento em apenas 6 meses após o prazo estabelecido no inciso I do Art. 6º da Portaria MME nº 444/2016 (a saber: 01/01/2024). Tais usinas já receberam suas outorgas de autorização, em consonância com as características técnicas declaradas no ato do cadastramento, e muitas delas já iniciaram processos para a emissão de Parecer de Acesso junto ao ONS e as tratativas com as respectivas transmissoras para a acesso aos respectivos bays de conexão.

Ainda sobre o desenvolvimento de tais usinas eólicas, registra-se também que o mercado observou grandes mudanças em 2018, dentre as quais destacamos: (i) novas estratégias de comercialização da energia em prol de uma tarifa mais competitiva no mercado regulado, tais como a antecipação da entrada em operação do empreendimento e a comercialização de parte da energia no mercado livre (destaca-se aqui a indução inclusive pelo regulador desta última, permitindo nas regras do leilão que uma fatia menor, de apenas 30% da Garantia Física, fosse comprometida com o leilão) e (ii) grande avanço na tecnologia dos aerogeradores, trazendo ao mercado máquinas com potência nominal muitas vezes 2x maior que as conhecidas à época do cadastramento.



Vale ainda destacar que tais mudanças demonstram a maturidade e avanço do Setor Elétrico brasileiro, e respeitam em todos os sentidos as regras estabelecidas no Leilão de Energia Nova A-6/2018 e vigentes à época deste mesmo leilão, inclusive as regras relacionadas às Alterações de Características Técnicas após obtenção da outorga, previstas na Portaria MME nº 44/2018 e que não estabelecem nenhum impeditivo para o aumento da potência instalada dos empreendimentos que optarem em alterar o modelo do aerogerador. Aliás, devido ao considerável intervalo de tempo observado regularmente entre o cadastramento no leilão e o dia do certame, é observado com frequência no setor solicitações de Alterações de Características Técnicas após obtenção da outorga de autorização.

Contudo, especialmente para os empreendimentos que optaram em integrar em seu modelo de negócios aerogeradores com potência mais elevadas, e que atualmente possuem empreendimentos com potência instalada outorgada inferior à potência que de fato se conta construir, se mantidas as atuais diretrizes aplicadas para o cálculo de capacidade remanescente de escoamento, estas usinas vencedoras do Leilão A-6/2018 poderão ter seus planos de negócios comprometidos mesmo que o Parecer de Acesso já esteja em estágio avançado de análise pelo ONS e considerando a potência instalada final desses empreendimentos.

Do mesmo modo, observa-se que essa problemática será observada em projetos eólicos voltados para comercialização exclusiva de energia no Ambiente de Contratação Livre – ACL que já estejam outorgados e em processo de análise de Parecer de Acesso, uma vez que, se mantidas as premissas utilizadas para o planejamento da expansão da Rede de Transmissão do SIN e cálculo da margem de escoamento da Portaria MME nº 444/2016, estas usinas serão consideradas no planejamento somente após a assinatura do CUST/CCT, momento este no qual o estágio do empreendimento está muito avançado.

Assim, a EDF Renewables do Brasil vem registrar suas contribuições e sua preocupação de que o Leilão de Energia Nova A-4/2019, ao adotar as atuais diretrizes definidas nos incisos II e III do art. 6º da Portaria MME nº 444/2016, acabará por desconsiderar usinas eólicas que tenham comercializado energia no Leilão de Energia Nova A-6/2018, e usinas eólicas que tenham sido diligentes na obtenção de suas outorgas e no processo de obtenção de Parecer de Acesso junto ao ONS, mas que ainda não tenham assinado os Contratos de Uso e Acesso a Transmissão. Portanto, há grave risco de o sistema ter novas usinas aptas a iniciar a operação comercial, porém impedidas de escoar sua energia (em parte ou toda). Fica claro, portanto, que a regulamentação vigente precisa ser aprimorada para o próximo leilão A-4/2019, afastando os riscos da insegurança jurídica para os investidores que contribuem para a segurança do SIN.